



LEI Nº 2132/2019

SÚMULA: Altera os artigos; 13,25,55, 76, 88, 89,92 96,98, 103, 104,111, 122, 122A, 123, 127,131,213, 222 da lei 1.715/2013 que versa sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providencias.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica alterado os artigos 13, 25, 55, 76, 88, 89, 92, 96, 98, 103, 104,111, 122, 122A, 123, 127,131, 213, 222 da lei 1.715/2013, sendo que os mesmos passa a vigorar com a seguinte redação:

....

Art. 13. Na avaliação dos méritos será adotado modelo de formulário de avaliação de desempenho que atenderá a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, observadas todas as características contidas no anexo XVIII desta Lei.

Parágrafo Único – A concessão do adicional por merecimento está condicionada a avaliação a qual será realizada pelo Secretário, Diretor e ou Coordenador da Secretaria, Departamento e Divisão, sendo esta anual. Após a conclusão da avaliação a mesma será submetida a pontuação nos termos do Anexo XVIII.

Art. 25 O Servidor Municipal ocupante de cargo de Provimento efetivo/estável, fará jus a um adicional por merecimento de 7% (sete por cento) sobre seu salário base a cada 4 (quatro) anos, limitado ao teto de 21% (vinte e um por cento), o qual será aplicado na competência do ano de vigência.

I – O percentual será de 7% (sete por cento) divididos em quatro, ficando 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento) ao ano;

II – Anualmente será realizado obrigatoriamente uma avaliação pela Secretaria onde estiver lotado o servidor, sendo esta avaliação aplicada no período de outubro a dezembro de cada ano;



III – Em caso de o servidor não atingir os 70 (setenta) pontos na avaliação do período, não terá o percentual de 1,75% (um virgula setenta e cinco) correspondente a este período, sem prejuízo aos outros anos;

IV – A aplicação do adicional de que se trata este artigo, ocorrerá obrigatoriamente no período de janeiro a março, subsequente da última avaliação;

V – Para a aplicação do adicional de merecimento, o servidor não deverá ter gozado de licença sem vencimento;

VI – Após o teto de 21% atingido, o servidor continuará sendo submetido à avaliação nos moldes do art. 13, anexo XVIII. Em caso de não atingir a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos, será aplicado os dispositivos do art. 168 e seguintes.

Art. 55. Salvo disposições em contrário e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do Servidor ou Empregado Público, será de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação que consta desta lei.

Art. 76. É vedado a todo Servidor, Empregado Público, Agente Político pagos pelo Tesouro Municipal, perceber valores mensais superior a 100% do subsídio fixados ao Executivo Municipal.

§ 1º - O limite deverá ser observado em caso de acumulação legal.

§ 2º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

I – Indenizações de diárias;

II – Reembolsos;

III - Gratificação de Décimo Terceiro Salário;

IV - Gratificação de férias;

V – Licenças em Pecúnia.

Art. 88. Poderá ser concedido ao servidor do quadro efetivo estudante, que estejam cursando curso superior ou pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, especificadamente na área onde está lotado, bolsa escolar ou ajuda de custo, não cumuláveis, facultado a concessão ao executivo municipal.

Art. 89. Poderá ser concedido ao servidor vale ALIMENTAÇÃO e ou CESTA DE ALIMENTOS conforme dispuser regulamentação a ser expedida por Decreto do Executivo.

Art. 92. Aos Servidores, remunerados pelo Tesouro Municipal, será concedida a gratificação de 13º Salário, correspondente à integridade da remuneração, ou proporcionalmente nos casos do § 3º deste artigo.



§ 1º - A gratificação de que se trata esta subseção será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou subsídios deste mês, acrescido da média anual das parcelas recebidas, relativas às vantagens **permanentes** (tempo de serviço e merecimento) e **temporárias** (condições em razão da natureza e função que exerce), estabelecendo como critério o montante dos valores apurados dividido pelo número de meses a que fez jus, excluídas as parcelas eventualmente pagas.

Art. 96. É vedada a concessão de adicional de hora extraordinária ou de sobreaviso aos servidores que:

- I – Ocupam função de direção / chefia;
- II – Atuam em regime de tempo integral e ou dedicação exclusiva;
- III – Cargos em Comissão;
- IV – Integrantes do quadro de Subsídios;

Art. 98. O exercício de atividades em condições insalubres em consonância com as NRs, mediante laudo emitido pelo Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho, assegura ao servidor percepção do adicional de insalubridade na seguinte forma:

- I – 10% (Dez por cento);
- II – 20% (Vinte por cento);
- III – 40% (Quarenta por cento);

§ 1º - Os percentuais serão incididos sobre o Salário Mínimo Nacional vigente.

§ 2º - Cessado a exposição ao risco será suspenso o pagamento do adicional, não configurando este como direito adquirido conforme a Súmula 248 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - A Administração Municipal é responsável pela contratação do Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho, a qual devesse ser realizada no período de 04 (quatro) anos.

Art. 103. O servidor que for designado para responder pelo exercício de função de direção, chefia, ou responsabilidade técnica poderá receber gratificação na ordem de 10 % (dez por cento) à 100% (cem por cento), ficando facultado a definição ao executivo municipal.

Parágrafo Único – O servidor não perderá a função gratificada quando do impedimento do seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos em que haja previsão nesta lei para a contagem do tempo de serviço e percepção da remuneração.

Art. 104. Todo o Servidor efetivo, quando do vencimento do período aquisitivo, fará jus anualmente ao gozo de um período de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.



§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício contados sempre a partir da data da investidura no cargo, ou da data de retorno em caso de licença sem vencimento;

§ 2º - As férias deverão obrigatoriamente serem gozadas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte;

I – Vencido o período aquisitivo ele passará a ser concessivo, razão pela qual a férias deverá ser gozada.

§ 3º - É vedado a compensação de férias por faltas ao trabalho;

§ 4º - As férias poderão ser fracionadas nas seguintes opções:

I – Dois períodos de 15 dias;

II – Três períodos de 10 dias;

III – Um período de 20 dias outro de 10 dias;

§ 5º - Será possível a pecúnia de férias, não poderá ser superior a 10 dias de aquisição.

Parágrafo Único – É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 111. A organização de férias ficará a cargo de cada Secretaria e ou Departamento, devendo protocolar até o mês de janeiro de cada ano a escala no Departamento de Recursos Humanos a ser cumprida no exercício, atentando para os seguintes critérios:

§ 1º - Os Servidores que exerçam Cargos de Provisão em Comissão e bem assim de Agentes Políticos não serão compreendidos na Escala de Férias;

§ 2º - O Servidor não poderá ser removido ou transferido, quando em gozo de férias.

§ 3º - Em caso de Servidor com férias acumuladas, a chefia imediata deverá elaborar uma escala especial com a finalidade de exaurir o acúmulo.

Parágrafo Único – Os Servidores que estiverem com acúmulo de férias poderão usufruir das mesmas obedecendo um intervalo de 30 dias entre uma e outra.

Art. 122. O servidor efetivo após superado o estágio probatório, poderá requerer afastamento para frequentar curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, desde que seja com finalidade de aperfeiçoamento ou atualização, dentro da área de atuação, quando ocorrer fora do município.

§ 1º - O curso de aperfeiçoamento, de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu e atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do Servidor Municipal no Serviço Público Municipal e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo ou emprego por ele ocupado;

§ 2º - Realizando-se o curso no Município, ou outro de fácil acesso, em lugar de afastamento será concedida dispensa simples do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso, sem prejuízo ao servidor.



§ 3º - O servidor que estiver frequentando o curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu ou aperfeiçoamento na modalidade presencial deverá periodicamente comprovar a secretaria onde estiver lotado a frequência mínima de 90% (noventa por cento), a qual deverá ser arquivada em seu registro funcional no departamento de Recursos Humanos.

§ 4º - É vedado a transferência do servidor de cargo/setor pelo fato de estar frequentando curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, aperfeiçoamento ou atualização.

§ 5º - O afastamento de que se trata neste artigo não se aplicará aos cursos na modalidade a distância.

Art. 122 A – Todo servidor do quadro efetivo tem o direito de frequentar os estágios regulares dos cursos que estão matriculados, desde que comprovem documentalmente a necessidade e o período de forma pormenorizada.

Parágrafo Único – Ao servidor que necessitar efetuar seu estágio em horário que conflite com sua jornada de trabalho, será assegurado o direito de troca e ou compensação de jornada sem prejuízos aos seus vencimentos.

Art. 123. A Administração Municipal poderá designar servidor do quadro efetivo ou comissionado para frequentar curso, treinamento, e outros, desde que possua exclusiva finalidade para o cargo, sem prejuízo a sua remuneração.

Art. 127. O Servidor de Provimento Efetivo empossado em Cargo de Provimento em Comissão ou Agente Político será afastado do Cargo de que é ocupante.

§ 1º - O servidor poderá optar:

I - Pela percepção da remuneração ou subsídio do Cargo de Provimento em Comissão ou Agente Político;

II - Pela percepção da remuneração do cargo ou emprego efetivo, com vantagens acrescidas da gratificação de 10% a 100%, caso a remuneração do Cargo de Provimento em Comissão ou Agente Político, for de menor valor que o efetivo;

III - Pela percepção de subsídio ou de remuneração do Cargo se este for de maior valor;

§ 2º - O Servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em Cargo de Provimento em Comissão ou Agente Político ficará afastado de ambos os cargos recebendo a remuneração ou subsídio, obedecendo-se ainda o contido nos Incisos I a III deste artigo.

Art. 131. O Servidor Público efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto.

§ 1º - Para gozo da licença o Servidor deverá requerer por escrito.



§ 2º - O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou renumeração.

§ 3º Não havendo a possibilidade de o servidor gozar a licença, a mesma poderá ser convertida em espécie, obedecendo os seguintes critérios:

I – O requerimento deverá justificar de forma fundamentada a impossibilidade da ausência do Servidor;

II – O requerimento para fins de licença em espécie só poderá ser feito nos 12 meses que antecedem o vencimento do próximo período aquisitivo;

§ 4º - A Licença prêmio não prescreve e em caso de aposentadoria ou exoneração ela poderá ser usufruída nos seguintes moldes:

I – Poderão ser gozadas em sequência até findar, mantendo o vínculo do Servidor com o Município;

II – Pagas em rescisão ficando facultado o parcelamento por orientação da Secretaria de Finanças;

§ 5º - O Servidor poderá utilizar sua Licença Prêmio para pagamentos de tributos municipais, nas seguintes condições:

I – Quando o valor somado das licenças for inferior ao débito com o Tesouro Municipal, o servidor deverá recolher guia da diferença para utilização;

II - Quando o valor somado das licenças for superior ao débito, será efetuado um cálculo e convertido a diferença em dias, os quais poderão ser gozados pelo Servidor em até 12 meses da data da negociação.

III – Exceto para tributos municipais com vencimento dentro do exercício do requerimento.

Art. 213. Com fulcro no Decreto Lei nº 1.713 de 28 de outubro de 1939, fica instituído o Dia do Servidor Público Municipal a ser comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

§ 1º – Neste dia não haverá expediente nas repartições públicas municipais, exceto os serviços essenciais e ininterruptos que deverão prosseguir regulamentado por Decreto.

§ 2º - Em caso de acordo com a administração municipal e Sindicato dos Servidores, este dia poderá ser concedido como ponto facultativo em outra data, obedecendo a anuidade.

Art. 222. – É assegurado acordo coletivo dos funcionários efetivos e emprego público, decidido em Assembleia Geral promovido pelos seus representantes legais conforme seu regimento e Termo devidamente escrito.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br



Artigo 2º. Esta lei municipal produz seus efeitos imediatamente após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 30 de julho de 2019.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal